Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 944/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7136/2018
PROTOCOLO	: 1911884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERMESON CLEBER MENDES
ADVOGADOS	: BRUNO FERREIRA SEGAVA – OAB/MS 18.613; WERNER MULLER CIRIACO – OAB/MS 16.273
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENTREGA INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DAS APRESENTADAS NOS DECRETOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO COMPROVADA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – ANÁLISE DO ATIVO IMOBILIZADO PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NAS CONTAS PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER DO CONTROLE INTERNO COM VÍCIO POR AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE – RESULTADOS QUE NÃO EXPRESSAM A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas; da entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais; da prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; das informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais divergentes das apresentadas nos Decretos; do pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA; da classificação de despesa em elemento inadequado; da transparência ativa não comprovada e publicação intempestiva dos Anexos do RGF; da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; da análise do ativo imobilizado prejudicada; da inconsistência nas contas Patrimônio Líquido; das distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e do parecer do controle interno com vício por ausência de oficialidade, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício de **2017**, gestão de **Ermeson Cleber Mendes,** Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão de Ermeson Cleber Mendes, Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 56.

Resposta encaminhada através da peça 60.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 63, e o Ministério Público de Contas, peça 66, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas;
2. Entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais;
3. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
4. Informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais estão divergentes das apresentadas nos Decretos;
5. Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA;
6. Classificação de despesa em elemento inadequado;
7. Transparência ativa não comprovada e publicação intempestiva dos Anexos do RGF;
8. Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;
9. Análise do ativo imobilizado prejudicada;
10. Inconsistência nas contas Patrimônio Líquido;
11. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
12. Parecer do controle interno com vício por ausência de oficialidade;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em verificação aos documentos encaminhados, notou-se a intempestividade na remessa das contas, assim como na publicação das Demonstrações Contábeis e Fiscais, entre outras irregularidades verificadas na elaboração e apresentação dos Demonstrativos Contábeis.

Os Decretos de abertura de créditos adicionais, estão divergentes do valor evidenciado no Demonstrativo de Créditos Adicionais.

Quanto ao saldo da disponibilidade de caixa verificada no Balanço Patrimonial, o mesmo apresenta inconsistência com os extratos bancários, assim como divergência no saldo patrimonial e ainda distorções no Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 2.334.888,64, o equivalente a 6,98%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**33.435.007,98**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.340.450,56**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	2.335.000,00	6,98
4. Despesa Total da Câmara	**2.334.888,64**	**6,98**
5. (-) Gastos com Inativos		-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**2.334.888,64**	**6,98**
7. Devolução do Duodécimo	**0,00**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/4454/2018, fls. 168-171), Anexo 13 (fls. 27-29), Anexo 11 (fls. 16).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do

Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 54,80%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite [1]	2.335.000,00	100
Limite Autorizado 70%	1.634.500,00	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.279.628,99	54,80

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2015/2018, foi fixado pela Lei nº 1.161/2015.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**3.380,35**	

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Assim, em verificação aos demonstrativos contábeis, notou-se inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa no Balanço Patrimonial e o valor verificado no extrato bancário, e ainda, não foi apresentado na nesta prestação de contas o inventário de bens da Câmara Municipal.

Conforme apurado pela Divisão, verificou-se também que o superávit patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais é de R$ 12.648,01, no entanto, consta registrado no Balanço Patrimonial o valor de R$ 151.931,02, como resultado de exercício, resultando uma diferença de R$ 139.283,01, cujo mesmo valor está elencado, também como resultado do exercício, na coluna do exercício anterior, o que evidencia inconsistência na demonstração das contas do Patrimônio Líquido.

Quanto as distorções identificadas na demonstração dos Fluxos de Caixa, não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.

Foram identificadas ainda, inconsistências pertinentes a serem destacadas,

sendo elas: contabilização de despesa com contribuições patronais em elemento incorreto, parecer do controle interno sem a devida assinatura do responsável.

Por fim, notou-se que permaneceram as intempestividades na remessa da prestação de contas, assim como a intempestividade da remessa e publicação dos demonstrativos fiscais.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, constatou-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais estão divergentes das apresentadas nos Decretos;

5- Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA;

6- Classificação de despesa em elemento inadequado;

7- Transparência ativa não comprovada e publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

8- Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;

9- Análise do ativo imobilizado prejudicada;

10- Inconsistência nas contas Patrimônio Líquido;

11- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

12- Parecer do controle interno com vício por ausência de oficialidade;

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Art. 48, § 1º e 48- A da LRF, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício de 2017, gestão de Ermeson Cleber Mendes, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto;

II- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS